



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.145456/2021-05

Processo JUCESP nº 0990156/19-9

Recorrente: Reik Empreendimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., Pagé Pay Intermediação de Negócios Ltda. e Pagé Serviços de Internet Ltda.

Recorrido: Page Online Comércio de Eletrodomésticos Eireli.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Dreí interposto pelas sociedades empresárias Reik Empreendimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., Pagé Pay Intermediação de Negócios Ltda. e Pagé Serviços de Internet Ltda., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990156/19-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pelas sociedades Reik Empreendimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., Pagé Pay Intermediação de Negócios Ltda. e Pagé Serviços de Internet Ltda., em face da decisão unânime que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Page Online Comércio de Eletrodomésticos Eireli, visto que não foi verificada a existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 109 - 15145352).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1028/2019, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou pelo não provimento do recurso, por entender que *"o núcleo da denominação da requerente "Pagé", representa expressão de fantasia incomum; já a da recorrente "Page" (sem acento no "e") é expressão comum do vernáculo estrangeiro do idioma inglês, que significa a palavra página, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro"* (fls. 111- 15145352).

5. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 08 de janeiro de 2020, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso,

em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fls. 130 - 15145352).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há identidade entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu o cancelamento do registro do nome empresarial da recorrida.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 64 - 15145342).

8. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

9. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao recurso.

11. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, vigente à época dos fatos, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

12. Apenas, a título de ilustração, frisamos que a atual Instrução Normativa em vigor, IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que *"considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial"*. Veja-se:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.

§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

13. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PAGÉ PAY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

PAGÉ SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.

e

PAGE ONLINE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que a palavra incomum "PAGÉ" e a palavra comum "PAGE"², integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, não são nem idênticas e nem semelhantes, podendo as denominações coexistir perfeitamente. Ademais, o núcleo do nome empresarial da recorrida, "PAGE" sem acento, faz parte do idioma inglês, e a sua tradução é página, sendo assim.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

CONCLUSÃO

17. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessor administrativo

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora - Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ao DREI nº 14021.145456/2021-05, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c a alínea “c” do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013 (vigente à época dos fatos).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 O Recurso ao Plenário acerca da suposta colidência entre os nomes foi apresentado em 17 de maio de 2019, e o Recurso ao DREI foi apresentado em 14 de fevereiro de 2020, época em que estava vigente a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, tendo sido revogada apenas em 1º de julho de 2020, por meio da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 03/05/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 03/05/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/05/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15367539** e o código CRC **15066BD7**.